

CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO**

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, representado por seu Diretório Estadual do Rio de Janeiro, com endereço à Rua Almirante Barroso nº 72, 8º andar, CEP 20.031-001, e ÁTILA PEREIRA NUNES FILHO, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o n.º xxx.xxx.xxx-xx, residente à xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, xx xxx, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, na qualidade de primeiro suplente ao cargo de Deputado Estadual pelo MDB, vem, respeitosamente a Vossa Excelência, com arrimo na Resolução TSE nº 22.610/2007, vem, por seus advogados, respeitosamente a Vossa Excelência apresentar

**ACÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO
POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA**

em face de MAX LEMOS, Deputado Estadual brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB-RJ sob o n.º xx.xxx, inscrito no CPF sob n.º xxx.xxx.xxx-xx, domiciliado na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, xxx, xxxxxxxx, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, pelas razões, de fato e de direito, a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

O Deputado Estadual Max Lemos se filiou aos quadros do MDB em 10.12.1995. Foi eleito Deputado Estadual, filiado ao partido, no pleito de 2018. Todavia, em seu primeiro ano de mandato, abandonou a referida grei partidária a cujos

61 99947-0207
ce.frazaodadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

quadros pertencia desprovido de qualquer justa causa que amparasse seu comportamento e se filiou ao PSDB.

Inicialmente, importa registrar que Max Lemos não alcançou a votação nominal mínima equivalente ao quociente eleitoral. O Réu se elegeu Deputado Estadual por meio do quociente partidário. A estrutura partidária da agremiação foi essencial à obtenção do mandato ora reivindicado.

Mais: outro fato que demonstra a importância da estrutura partidária na obtenção do mandato atualmente exercido pelo Réu é a proporção dos recursos doados pela agremiação à sua campanha no total arrecadado. Os dados da justiça eleitoral informam que do total de receitas obtidas pela campanha de Max Lemos, 63,94% tem como origem doação desta agremiação e que outros 10,69% foram doados pelo atual Presidente, Leonardo Picciani, que foi o maior doador da campanha do Réu. No total, 74,63% de suas receitas de campanha são provenientes da estrutura da grei.

Além disso, o Réu exerceu cargos de destaque na atuação política do partido. Fez parte da Comissão Executiva Estadual em que figurou como delegado à convenção nacional do partido. Exerceu todas suas atividades políticas na agremiação sem qualquer embaraço e gozava de grande prestígio.

No tocante à atividade política externa e exercício do mandato, destaca-se que, por indicação da bancada emedebista na ALERJ, Max Lemos é membro titular da Comissão de Constituição e Justiça. Trata-se da comissão permanente mais importante e disputada do legislativo e, ainda, Presidente da Comissão de Minas e Energia. Cabe ressaltar que a indicação para composição das Comissões Parlamentares é ato das lideranças partidárias na orientação da atuação da bancada, sendo ótimo “termômetro” do prestígio dos parlamentares perante as bancadas.

Percebe-se que o Réu dependeu absolutamente da estrutura partidária na obtenção do mandato eletivo e detinha grande prestígio no partido. Não obstante, se desfilou do MDB e moveu ação de justa causa de desfiliação partidária alegando como justa causa (i) desvio reiterado do programa partidário por ofensa à democracia interna e às disciplina partidária e (ii) por “*não [ser] atendido em suas reclamações observações dentro do partido*”, não obstante “*formalmente, ocupe a função de*

61 99947-0207
ce.frazaodadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

primeiro secretário suplente, de membro titular do diretório estadual e delegado à convenção nacional.”.

De plano, **uma primeira constatação deve ser feita: a segunda causa de pedir aduzida (i.e., não observância de seus posicionamentos) sequer encontra previsão no parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos.** De acordo com a disposição, três são as justas causas que autorizam a desfiliação sem perder o mandato: (i) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, (ii) grave discriminação política pessoal e (iii) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Percebe-se com clareza meridiana que “*não [ser] atendido em suas reclamações observações dentro do partido*”, não obstante “*formalmente, ocupe a função de primeiro secretário suplente, de membro titular do diretório estadual e delegado à convenção nacional*” não constitui justa causa capaz de autorizar a desfiliação sem perder o mandato, a teor do § único do art. 22-A.

Quanto à primeira causa de pedir, verifica-se o acervo fático-probatório carreado aos autos não abonam, em qualquer leitura razoavelmente adequada, a pretensão em qualquer leitura razoavelmente adequada, a pretensão deduzida pelo Réu. Pelo contrário, Max Lemos deixou o MDB e se filiou ao PSDB sem a presença de qualquer das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007 para justa causa na desfiliação partidária, sendo a garantido o direito a essa agremiação reaver o mandato eletivo.

É o que se passa, na sequência, a demonstrar.

II. DA ILEGALIDADE DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA

II.1 DA AUSÊNCIA DE DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO MDB-RJ

O Réu ajuizou ação de justa causa de desfiliação partidária alegando como justa causa o suposto desvio reiterado do programa partidário por ofensa à democracia

61 99947-0207
ce.frazaoadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

interna e à disciplina partidária. Ocorre que não há qualquer elemento de fato e probatórios deduzidos pelo Réu em sua ação de petição inicial capaz de evidenciar que o Diretório do MDB fluminense tenha incorrido em desvio reiterado de seu programa partidário.

De fato, a narrativa contida na inicial é confusa, repleta de hiatos, lacunas e contradições. Justifica a ausência de democracia interna pelo fato de que a agremiação fluminense foi presidida pelo ex-Deputado Jorge Picciani, sendo sucedido por seu no cargo por Leonardo Picciani. Ambos, porém, foram eleitos para seus cargos.

De plano, vale destacar que foi realizada Convenção Estadual para se proceder à escolha do novo presidente do Diretório. Não houve designação de comissão provisória estadual. E a biografia política de Leonardo Picciani demonstra que ele possui todos os predicados para o cargo: exerceu diversos mandatos de Deputado Federal, foi membro da Executiva Nacional do MDB, exerceu o cargo de líder da Bancada na Câmara dos Deputados. Em suma, Leonardo não é apenas filho de Jorge Picciani, mas possui carreira política de respeito própria e independente, é ficha limpa e não responde a qualquer ação penal.

Mais: causa surpresa a contradição ao criticar a eleição de Leonardo Picciani para a Presidência do partido na Convenção Estadual, que reuniu todos os convencionais de forma democrática, atendendo os ditames do Estatuto. Max Lemos integrou a chapa de Leonardo Picciani, na qualidade de Secretário e membro da Executiva Estadual (!!!). À evidência, votou sem fazer qualquer crítica ou reclamar em seu aliado e companheiro de chapa. Fácil notar que a ofensa à democracia interna partidária é argumento meramente retórico, desprovido de denso e robusto substrato jurídico.

Revela, ainda, o distanciamento entre o que preconiza na teoria e sua prática política o fato de Réu ter migrado para o PSDB, cuja atual direção estadual é provisória. Inexiste eleição para os cargos diretivos, mas, ao revés, designação, após afastamento de lideranças tradicionais, como Luiz Paulo Correa da Rocha, fato já reconhecido pelo próprio Tribunal Regional.

61 99947-0207
ce.frazaodadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

Se a preocupação do Réu fosse com eventual democracia interna, não teria optado por se filiar em grei cujos cargos são distribuídos de forma arbitrária, pouco transparente e norteadas por critérios subjetivos. De efeito, o órgão estadual do PSDB é produto da intervenção do Diretório Nacional no Diretório do Estado do Rio, ocorrida pouco tempo depois de ter sido realizada convenção e escolhida nova direção de forma definitiva.

Eis a verdade incontroversa: em sua biografia política, o Réu sempre ancorou-se nos ombros do ex-Presidente do MDB. Ocupou cargos comissionados em seu gabinete e teve o apoio incondicional do ex e do atual Presidente da agremiação para sua eleição no mandato ora debatido.

Alguns dados demonstram o ponto. No tocante ao mandato de Deputado obtido nas eleições gerais de 2018, os dados da justiça eleitoral informam que, do total de receitas obtidas pela campanha do Autor, 63,94% tem como origem doação desta agremiação e outros 10,69% foram doados pelo atual Presidente, Leonardo Picciani, que foi o maior doador da campanha do autor. Totalizando 74,63% de suas receitas de campanha.

Durante todo o período nesta agremiação, o Réu foi entusiasta e defensor do partido e de suas lideranças, além de ter sido visivelmente beneficiado pela direção que hoje rejeita por puro oportunismo político.

Não obstante, hoje alega ausência de democracia partidária pela manutenção por 10 anos da mesma liderança à frente do partido, período em que o Réu foi apoiador enfático da gestão e dos diretores da agremiação, ocupando relevantes cargos na vida política da agremiação, como membro da Executiva Estadual e Presidente do Diretório Municipal de Queimados.

Por isso, não há disparate mais evidente quando o Réu aponta o fato da atual Executiva Estadual, em que era integrante até a sua deserção, ter sido eleita como única chapa registrada na eleição, como comprobatória da alegada ausência de democracia interna.

Curioso que, à época dos fatos, o Réu integrou a única chapa e o corpo delegados da convenção nacional. Foi por ela indicado como candidato ao legislativo

61 99947-0207
ce.frazaodadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

fluminense. Foi prodigamente agraciado na divisão dos recursos partidários destinados à campanha e tempo de TV. Tudo isso sem apontar qualquer ausência de democracia ou colegialidade nas decisões ou demonstrar, interna ou externamente, qualquer “desconforto” com a forma com que as decisões foram tomadas.

Por certo, o consenso e o acordo não podem ser confundidos com ausência de democracia. O regime democrático, como dito, se notabiliza pela realização de acordos e busca pelo consenso possível em um contexto de pluralidade. E foi exatamente o que ocorreu *in casu*.

Aduz, ainda, que alguns Municípios do Estado possuem apenas órgãos de direção provisória, e não permanentes e que se verificou a aplicação de sanções e punições a filiados e ex-filiados na esfera partidária, o que violaria o exercício da disciplina partidária.

Ilustrativamente, afirma que condenações criminais e por improbidade administrativa de alguns membros e ex-membros do partido, sem a aplicação de sanção pela agremiação, representaria grave desvio do programa partidário.

Desse simples relato, verifica-se que o argumento é juridicamente frágil e inconsistente.

O primeiro motivo é pela ausência de contemporaneidade entre as condenações descritas e a data do ajuizamento da presente ação. Isso porque os fatos datam de 2016 e 2017, ao passo que a irrisignação do Réu, materializada no ajuizamento da presente ação, ocorre apenas em 2020. Vale dizer, cuida-se de fatos que remontam a período anterior à eleição de 2018, ocasião em que o Réu concorreu pela legenda e obteve o mandato que exerce.

Aliás, se acolhida a tese contida em sua inicial, deveria o Réu sofrer as sanções que afirma que devem ser impostas a outros filiados e ex-filiados. É que o Réu responde, atualmente, a três ações de improbidade administrativa, constando ordem de indisponibilidade de bens, além de condenação nesse Tribunal por prática de conduta vedada, transitada em julgado, além de condenação criminal por fraude contra o INSS. Em uma delas, **foi deferida antecipação de tutela para decretar a indisponibilidade de seus bens em valor de mais de três milhões de reais.**

61 99947-0207
ce.frazaodadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

Apesar disso, o Réu posa de arauto da moralidade e bastião da democracia.

Há também um segundo ponto que deslegitima a pretensão. É que, apesar de ter mostrado indignação com esse suposto desvio reiterado de programa partidário, o Réu se omitiu em adotar as providências que reputava cabíveis, na qualidade de filiado e membro da direção partidária, como a própria petição inicial reconhece.

De fato, o Réu não apresentou um único ato como membro da executiva Estadual, no qual tenha solicitado ou encaminhado qualquer requerimento ou manifestação à aplicação de penalidade a filiado ou ex-filiados ou qualquer requisição sua com o fito de “reestruturar” o partido que tenha sido rejeitada, com vistas a comprovar o desvio reiterado de programa.

O oportunismo político do Réu fica evidenciado, de forma hialina, quando se nota que optou por prosseguir na legenda para alcançar uma das cadeiras na ALERJ. Objetivamente, esse êxito somente foi atingido pelo prestígio do partido no Estado, o que é comprovado pelo dado que Max Lemos não amealhou o número de votos necessários para, *de per si*, eleger-se. Foram necessários os votos da legenda para vencer o certame e garantir uma vaga no Parlamento fluminense.

O que se percebe da ação ajuizada é uma insatisfação juvenil e mesquinha por parte do Réu que não viu acolhidas algumas de suas pretensões partidárias, em comportamento que flerta com o autoritarismo. É dizer: a democracia efetiva pressupõe a regra da maioria, em decisões informadas pelo respeito ao procedimento, bem como a deliberação, sempre que possível, consensual.

Precisamente por isso, a mera insatisfação pelo não acolhimento de seus pleitos antes de denotar a ausência de democracia demonstra que ela existe e é efetivamente observada pelos filiados do MDB fluminense. Seria exatamente o oposto se todas as pretensões políticas fossem atendidas sem debate, reflexão, troca de argumentos e o respeito ao procedimento decisório.

Em verdade, cuida-se de relato dissociado integralmente da realidade, com enredo repleto de cortina de fumaça, mediante a prolação de ambiente de desinformação (omissões, fabricação e distorções de fatos), cujo intuito é criar um suposto *conjunto da obra*, a fim de autorizar a saída do Réu da legenda sem perder seu mandato. Em suma:

61 99947-0207
ce.frazaodadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

adotou o Réu um expediente canhestro e oportunista para abandonar a legenda que o elegera.

Os fatos narrados a seguir colocam uma pá de cal na discussão jurídica travada e evidenciam o caráter vil do Réu.

Como é de conhecimento público e notório, Max Lemos trilhou sua carreira política no Município de Queimados. Lá, com o apoio do MDB, foi eleito Vereador, presidiu a Câmara Municipal e foi Prefeito por dois mandatos. Sempre contando com o apoio público e irrestrito do MDB.

Na esfera partidária, foi inclusive Presidente do Diretório Municipal de Queimados – como dito, órgão provisório, circunstância que, até aquele momento, não consubstanciava ofensa à democracia interna na visão do Réu. Recentemente, o Réu transferiu seu domicílio eleitoral para o município de para Nova Iguaçu e se filiou ao PSDB.

Exatamente nesse mesmo período que o Réu muda sua postura em relação ao MDB fluminense e passa a atacá-lo sem quaisquer fundamentos de fato ou jurídicos. Em verdade, percebeu o Réu que não gozava da mesma influência com as lideranças partidárias locais do MDB, e que poderia encontrar importantes obstáculos no caminho de sua indicação como candidato pelo partido em outro reduto eleitoral. Desse modo, seu objetivo de concorrer à chefia do Executivo local seria mais facilmente alcançado em outra agremiação.

Em suma: o ajuizamento de ação de justa causa para desfiliação teve um primeiro propósito, mais imediato, espúrio e antirrepublicano, de manter seu mandato criando factóides e desinformação acerca da postura política de sua antiga grei que, a seu juízo, comprovariam a justa causa exigida legalmente para tanto. Mas tem, ainda, um propósito mediato, fomentado por sua ambição política de ser tornar-se um cacique partidário local, um ditador do município de Nova Iguaçu, com amplos poderes para tomar as decisões políticas mais relevantes a seu mero talante.

E a conclusão inequívoca: o Réu poderia ter postulado sua desfiliação antes das eleições de 2018, e não às vésperas do pleito de 2020, em razão das condutas

61 99947-0207
ce.frazaoadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

narradas na inicial como desvio reiterado do programa partidário por ofensa à democracia interna e à disciplina partidária. Mas não o fez.

Optou por praticar e/ou anuir com as condutas que hoje reputa inválidas e antidemocráticas, por concorrer pelo MDB ao pleito de 2018 e por utilizar o prestígio da agremiação para obter uma cadeira pelo quociente partidário, após uma campanha prodigamente abastecida pelo partido em termos financeiros e de tempo de TV.

De lá pra cá, não sobreveio alteração substancial na condução, gerência e administração partidária a justificar uma desfiliação ou a irrisignação demonstrada na inicial. Em situações como a dos presentes autos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afasta, em bases peremptórias, a caracterização da hipótese de justa causa para a desfiliação.

PETIÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESLIGAMENTO. JUSTA CAUSA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. PERDA DO DIREITO AO EXERCÍCIO DO CARGO. DEPUTADO FEDERAL.

1. Para que se possa cogitar do desligamento justificado do titular de cargo eletivo da agremiação pela qual foi eleito é necessário que o motivo justificador seja contemporâneo à sua saída.

2. A hipótese de alteração substancial ou reiterada do programa partidário não resta configurada quando não há previsão específica da posição do partido sobre o tema da maioria penal que envolve amplo e controvertido debate social.

3. Não há como reconhecer a ocorrência da hipótese de modificação substancial ou de desvio reiterado do programa a partir de apresentação de projeto de decreto legislativo que visa a realização de plebiscito para o eleitorado decidir sobre a redução da maioria penal.

Ação julgada procedente.

(Petição nº 88469, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 113, Data 18/06/2014, Página 34)

No caso dos autos, além da ausência de contemporaneidade dos fatos, o que se verifica é a manutenção de postura historicamente adotada pela agremiação, com a aprovação e participação do Réu. Com efeito, a remansosa jurisprudência do TSE preconiza que a configuração do desvio reiterado do programa partidário exige mudança

61 99947-0207
ce.frazaodadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

de postura historicamente adotada pela agremiação sobre tema relevante no contexto político-social.

Assim, inexistem elementos nos autos que comprovem o desvio reiterado do programa partidário pelo MDB fluminense. Ao revés, há um emaranhado de fatos desconexos e caótico que revelam mais sobre o caráter do Deputado, seu oportunismo e desfaçatez, para se perpetuar no mandato com argumento absolutamente débeis e juridicamente inconsistentes.

II. 2 DA INEXISTÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OU PESSOAL DO RÉU

Consoante afirmado, a defesa entende que, neste particular, a petição inicial é inepta. Todavia, ainda que assim não se entenda, os fatos descritos não comprovam qualquer justa causa.

De fato, inexistem atos da direção partidária em desfavor do Réu. Pelo contrário: Max Lemos exercia, até o dia do ajuizamento da ação, o cargo de Secretário da Executiva Estadual do MDB. A inicial não apresenta sequer um fato concreto que dê suporte às suas alegações.

Na verdade, o Réu vem exercendo cargos de destaque em importantes comissões da Assembleia Legislativa por indicação do partido, demonstrando que não há qualquer perseguição.

Nesse contexto, importante destacar que o Réu fez sua carreira política no Município de Queimados, sendo Prefeito pelo MDB, contando com o irrestrito apoio de Jorge Picciani – Max Lemos foi assessor do então Deputado durante muitos anos. O Deputado exerceu, inclusive, a presidência do órgão partidário de Queimados, tendo requerido a mudança de seu domicílio eleitoral para Nova Iguaçu, no mesmo dia do ajuizamento da ação de desfiliação, o que evidencia sua com provada má-fé.

61 99947-0207
ce.frazaodadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

Neste particular, a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral aponta no sentido de que a perseguição política e pessoal, apta a demonstrar a justa causa para fins de desfiliação, deve espelhar atos diretivos que objetivem o afastamento do filiado na vida partidária ou que revelem o desprezo e o desprestígio por parte da grei.

ACÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

2. Não está presente no caso a hipótese de justa causa de grave discriminação invocada pela defesa devido à ausência de identificação de fato específico suficiente para demonstrar que a parlamentar sofria represálias ou que sofreu dificuldades anormais no exercício do seu mandato ou dos seus direitos partidários.

3. A narrativa indireta, por ouvir dizer, de fatos que teriam ocorrido, sem nenhuma outra prova produzida, não é suficiente para ensejar o afastamento do exercício do cargo para o qual a representada foi eleita.

4. A criação do Partido da Mulher Brasileira (PMB) foi expressamente contemplada na decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 5.398, por meio da qual foi determinada "a

devolução integral do prazo de 30 (trinta) dias para filiações aos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015".

5. No caso, a requerida se filiou ao Partido da Mulher Brasileira dentro do prazo determinado na decisão proferida na MC-ADI nº 5.398, razão pela qual deve ser considerada presente a hipótese de justa causa para sua desfiliação do partido pelo qual foi eleita deputada federal, sem prejuízo do exercício do mandato. Ação julgada improcedente.

(Petição nº 58184, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 01/07/2016, Página 8-9 – grifou-se)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, a Corte de origem assentou a ausência de comprovação da alegada grave discriminação política pessoal ou outro ato de constrangimento capaz de justificar a desfiliação partidária.

61 99947-0207
ce.frazaodadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.

3. Impossibilidade de acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a grave discriminação capaz de autorizar a desfiliação partidária, porquanto tal providência demandaria o reexame fático, o que é incabível nesta

instância (Súmula no 24/TSE).

4. Para a correta demonstração do dissídio jurisprudencial, exige-se a similitude fática entre os casos confrontados, a teor da Súmula nº 28/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 115317, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12-13 – grifou-se)

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux ao julgar a PET nº 516-89 aduziu que *“a jurisprudência caminha no sentido de que a discriminação pessoal deve constituir-se de episódios vexatórios ou graves divergências pessoais e políticas, de modo a impossibilitar a manutenção da filiação partidária”*.

No caso, todavia, isso não se verifica.

Consoante afirmado, o Réu figurava como Secretário da Executiva Estadual do MDB, Delegado à Convenção Nacional, recebeu mais de 70% dos recursos de sua campanha do MDB e de Leonardo Picciani, teve a maior aparição em propaganda de TV e exerceu cargos partidários nas Comissões da ALERJ.

A atuação da bancada emedebista na ALERJ demonstra de forma ainda mais clara o prestígio e deferência que o Réu recebia enquanto filiado. O Réu é membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, notoriamente a comissão permanente mais importante e disputada do legislativo e, ainda, Presidente da Comissão de Minas e Energia.

Como é de conhecimento ordinário, a indicação para composição das Comissões Parlamentares é ato das lideranças partidárias na orientação da atuação da bancada, sendo ótimo “termômetro” do prestígio dos parlamentares perante as bancadas.

É de se indagar: que discriminação sofreu o Réu?

61 99947-0207
ce.frazaoadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

Se o Réu pretende seguir sua vida pública em outra agremiação, que exerça tal direito. Mas que o faça com a hombridade de reconhecer que, devido à natureza do pleito disputado e das circunstâncias de fato, o mandato de Deputado Estadual que exerce pertence ao MDB e aceite as consequências de sua escolha.

III. DA FRAUDE AO ELEITOR E A NECESSIDADE DE O PARTIDO REAVER O MANDATO

O sistema eleitoral e partidário vigente no Brasil faz com que a eleição de um candidato para vaga em uma Casa Legislativa dependa de uma complexa – e nem sempre lógica – equação entre a votação obtida por ele e a votação de seu partido ou coligação partidária. De nada lhe adiantará ter alcançado uma votação expressiva se seu partido não atingir o quociente eleitoral. E, inversamente, não é incomum, tal como ocorreu na presente hipótese, que candidatos com votação baixa se elejam em função de seu partido ter sido beneficiado por votação expressiva.

Neste cenário descrito acima, não é surpresa a tradição brasileira de infidelidade partidária e de constantes migrações de parlamentares de um partido para outro. Com efeito, as características do sistema proporcional tornam a fidelidade partidária importante para a preservação da sua legitimidade e, acima de tudo, para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam mantidas.

Por essa razão, o TSE, em 1.03.2007, diante da Consulta nº 1.398/2007 pronunciou-se no sentido de que os mandatos obtidos em eleição proporcional pertencem ao partido político. Dessa forma, a mudança de agremiação partidária, após a diplomação, dá ao respectivo partido o direito de postular a retenção do mandato eletivo.

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão ao julgar os Mandados de Segurança de nº 26.602 (PPS), 26.603 (PSDB) e 26.604 (DEM). A Corte chancelou o entendimento do TSE, modificando a sua antiga jurisprudência, para reconhecer a existência do dever constitucional de observância da regra da fidelidade partidária.

61 99947-0207
ce.frazaodadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

Em síntese, os principais fundamentos da decisão foram os seguintes: (i) a essencialidade dos partidos políticos para a conformação do regime democrático, a ponto de existir uma denominada “democracia partidária”; (ii) a intermediação necessária das agremiações partidárias para candidaturas aos cargos eletivos, conforme disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição; (iii) a vinculação inerente entre mandato eletivo e partido como consequência imediata do sistema proporcional, no qual os cargos são distribuídos de acordo com o quociente eleitoral, obtido pelo partido, e não pelo candidato; e (iv) a infidelidade como atitude de desrespeito do candidato não apenas em face do seu partido político, mas, sobretudo, da soberania popular, sendo responsável por distorcer a lógica do sistema eleitoral proporcional.

Na ocasião, restou assentado que:

*“No sistema que acolhe - como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 - a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. **O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida***

(...)

A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional.”(grifos nossos)

Pautado por tais vetores, o TSE editou a Resolução-TSE nº 22.610/2007 de forma a disciplinar a perda de mandato por desfiliação. Buscou-se, assim, diminuir a instabilidade do sistema democrático gerado pela infidelidade partidária. A Resolução instituiu ser ônus probatório do requerido demonstrar a ocorrência de grave discriminação, pois o mandato, em situações ordinárias e ante o quadro desenhado pelo sistema eleitoral proporcional, é de titularidade do partido.

Convém, ainda, antes de adentrar as particularidades do caso concreto, rememorar algumas premissas teóricas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar

61 99947-0207
ce.frazaodadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF



CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

a ADI nº 3.999/DF da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Na ocasião, se assentou a constitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007. Assim decidiu o Plenário da Corte Constitucional, merecendo destaque o voto proferido pelo Ministro Ayres Britto:

“Não há como os eleitores chegarem aos eleitos senão pela via, pela estrada, pela ponte dos partidos políticos. É um vínculo tricotômico absolutamente necessário: eleitores, candidatos, partidos políticos. Sucede que os partidos políticos, eleitores e candidatos se enlaçam num processo eleitoral por ocasião de uma determinada eleição, aí é que entra a Justiça Eleitoral.

(...)

O fato é que o partido, ponte necessária entre o eleito e o candidato, é quem filia o candidato como condição de elegibilidade; aprova o nome do candidato em convenção, até então um pré-candidato, inscreve o candidato, registra-o na Justiça Eleitoral (ou o partido ou a coligação); cede ao candidato o seu espaço gratuito de rádio e televisão, financia a campanha do candidato com recursos do fundo partidário e outros recursos; empresta ao candidato o seu aval ético durante a campanha, porque a ideologia do candidato se conhece pela ideologia do partido. E, depois, o candidato põe o diploma debaixo do braço e arbitrariamente dá as costas ao partido sob cuja bandeira, sob cuja legenda se elegeu?

Ai disse o Ministro Celso de Mello: ‘O ato de infidelidade, seja o Partido Político, seja, com maior razão, ao próprio cidadão-eleitor, mais do que um desvio ético-político, representa um inadmissível ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas, nem mesmo motivadas por razões justas, não só surpreendem o próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem- desfalcando-as da representatividade por elas conquistadas nas urnas -, mas culminam por gerar um arbitrário desequilíbrio de forças do Parlamento, vindo, até, em clara fraude à vontade popular, e em frontal transgressão ao sistema eleitoral proporcional, a asfixiar, em face de súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política.’”

Fica claro, dessa forma, que a desfiliação do partido pelo qual o mandatário se elegeu importa na perda do mandato eletivo, salvo se configuradas uma das hipóteses de justa causa. No caso dos autos, as hipóteses de justa causa alegadas pelo Réu foram devidamente afastadas pelos tópicos anteriores.

Conforme narrado, a hipótese se amolda como claro exemplo de candidato que só foi eleito em razão da utilização da estrutura partidária do MDB. Após ter recebido todo o apoio e suporte para conseguir se eleger, o Réu mudou de partido e pretende, em inadmissível ultraje ao princípio democrático, pegar o mandato que pertence ao MDB.

61 99947-0207
ce.frazaodadvocacia.com.br
SHIS QI 26 Conj. 07
Casa 14 - Lago Sul - Brasília - DF

